



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 248	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	118		6\$00
A 2.ª série . . .	98		5\$00
A 3.ª série . . .	78		3\$50
Avulso: Número de 2 pág. \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pag. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Rectificação ao decreto n.º 5:148, publicado no *Diário* n.º 29, de 12 de Fevereiro de 1919, acêrca da transferência de fundos para as localidades situadas nos distritos do Porto, Braga e Viseu.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 5:152, autorizando a organização de unidades compostas de voluntários civis dos dezassete aos cinquenta anos, e regulando a sua composição.

Decreto n.º 5:153, designando a competência disciplinar do comandante em chefe das forças em operações no país e dos comandantes dos destacamentos das mesmas forças.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Rectificação

No decreto n.º 5:148, publicado no *Diário do Governo*, n.º 29, de 12 de Fevereiro de 1919, onde se lê no artigo 1.º «distritos administrativos do Porto, Braga e Viana», leia-se «distritos administrativos do Porto, Braga e Viseu».

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 5:152

Considerando que é de absoluta vantagem utilizar na defesa da República os esforços de todos os cidadãos que patrioticamente se têm oferecido para cooperar com as forças do exército na repressão do movimento monárquico;

Considerando que tais esforços só resultarão proficuos quando orientados segundo as normas de disciplina adoptadas nas forças regulares;

Considerando que para se conseguir este desideratum se torna necessário regular a forma por que devem ser organizadas e instruídas as unidades que venham a constituir-se com os voluntários civis;

Considerando que é de justiça que a esses voluntários sejam conferidas regalias que de alguma forma compensem o sacrificio material a que voluntária e patriótica-mente se sujeitam;

Considerando finalmente que nenhuma legislação existe sobre o assunto, e usando da faculdade que me confere a lei n.º 834, de 6 de Fevereiro de 1919:

O Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a organização de unidades compostas de voluntários civis dos dezassete aos cinquenta anos, que serão agrupados, segundo a sua conveniência, em batalhões ou companhias de:

- Voluntários civis;
- Voluntários da I. M. P.;
- Voluntários académicos.

§ único. Os menores de vinte e um anos só poderão ser alistados quando apresentem autorização por escrito de seus pais ou tutores.

Art. 2.º As companhias a que se refere o artigo anterior terão o efectivo máximo de 150 homens e poderão ser agrupadas em batalhões quando o número delas permitir a organização desta unidade táctica.

Art. 3.º A organização das unidades de voluntários ficará a cargo das inspecções de infantaria divisionárias, às quais serão facultados pelos comandos das respectivas divisões todos os meios de que necessitem para que a instrução seja rápida e proveitosa.

Art. 4.º Os artigos de uniforme indispensáveis a distribuir a estas unidades serão do padrão adoptado para as tropas de infantaria e fornecidos pelo Depósito Central de Fardamentos nas mesmas condições em que o são às praças do exército. Como distintivo usarão os voluntários um braçal verde com as letras — V. R. — (Voluntários da República) ou — V. A. — (Voluntários Académicos) a preto, e no barrete um monograma metálico conforme o modelo junto.

Art. 5.º Para o enquadramento das unidades de voluntários deverão ser utilizados de preferência todos os graduados que se ofereçam para esse serviço, desde que não façam parte das unidades a mobilizar e possam ser dispensados dos serviços que têm a seu cargo.

§ único. Quando o número dos graduados oferecidos for insufficiente, serão os quadros completados por nomeação feita pelos quartéis generais das divisões mediante propostas das respectivas inspecções de infantaria.

Art. 6.º O armamento, equipamento e munição das forças de que trata este decreto ser-lhes há fornecido pelas unidades que forem indicadas pelos quartéis generais das divisões em harmonia com o serviço de que sejam encarregadas.

Art. 7.º Instruídas e organizadas estas unidades, se-

rão pelas inspecções de infantaria postas à disposição dos comandos das divisões, que as utilizarão como julgarem mais conveniente, mas não podendo ser desviadas para outros fins que não sejam aqueles para que é autorizada a sua organização — a defesa da República durante a insurreição monárquica.

Art. 8.º Aos voluntários alistados nos termos deste decreto são extensivas todas as regalias e vantagens concedidas às tropas em campanha, ficando, durante o tempo em que prestarem serviço, sujeitos às leis e regulamentos militares.

Art. 9.º Aos voluntários alistados nos termos do presente decreto serão abonados vencimentos iguais a aquellos que se abonam às tropas de infantaria, aquarteladas nas localidades onde as unidades forem organizadas. Estes vencimentos serão pagos pelos serviços administrativos do quartel general do comando em chefe das forças em operações.

Art. 10.º Para a administração das unidades de voluntários constituir-se há, por cada batalhão ou companhia independente, um conselho eventual composto por três dos oficiais que façam parte da unidade. Este conselho ficará dependente do conselho administrativo do regimento de infantaria que pelo comando da divisão for indicado.

Art. 11.º Aos voluntários que constituírem as unidades académicas não serão contadas, para efeitos de perda do ano lectivo, as faltas que derem por motivo da permanência nestas unidades.

§ único. Para efectivação do disposto neste artigo, os comandantes das unidades académicas, logo que estas forem dissolvidas, enviarão às secretarias das Universidades, liceus ou outras escolas em que os mancebos estiverem matriculados, um documento comprovativo do tempo em que nelas prestaram serviços.

Art. 12.º Aos voluntários civis que forem funcionários do Estado são applicáveis as disposições dos artigos 1.º e 5.º do decreto n.º 2:498, de 11 de Julho de 1916.

Art. 13.º As unidades constituídas nos termos deste decreto serão dissolvidas logo que terminem as operações contra os revoltosos.

Art. 14.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto ás autoridades, a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei compete, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Manuel José Pinto

Osório—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—João Henriques Pinheiro.

Distinativo a que se refere o decreto supra



5.ª Repartição

Decreto n.º 5:153

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 834, de 6 do corrente: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O comandante em chefe das forças em operações no país tem, sobre os individuos que façam parte dessas forças ou a elas estejam adidos, a competência disciplinar do Ministro da Guerra, constante do quadro a que se refere o artigo 59.º do regulamento disciplinar do exército de 2 de Maio de 1913, com excepção das penas de inactividade e de separação do serviço para officiais e eliminação do serviço para sargentos.

Art. 2.º Os comandantes dos destacamentos das forças a que se refere o artigo antecedente terão, para com os individuos que façam parte dos mesmos destacamentos ou a eles estejam adidos e sejam seus inferiores, a competência disciplinar constante do mesmo quadro, nos termos das alíneas seguintes:

a) Coronéis, a dos inspectores das armas ou serviços durante as inspecções;

b) Tenentes-coronéis ou maiores, a de comandantes de regimento;

c) Capitães, a de officiais superiores das unidades incorporadas;

d) Tenentes ou alferes, a de comandantes de companhia.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES.—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Manuel José Pinto Osório—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—João Henriques Pinheiro.